



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10425.003328/2007-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.541 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2019  
**Recorrente** RENATO HONORATO GRANGEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Na aferição da decadência, quando aplicável o art. 173, I, do CTN, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se da competência de dezembro de 2000, somente seria possível o lançamento em janeiro de 2001, portanto o dies a quo do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2002 (entendimento do STJ nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, de 09/02/2010, DJ de 26/02/2010, com efeito repetitivo).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SUJEITO PASSIVO.

A titularidade dos depósitos bancários pertence à pessoa indicada nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES TRANSITADOS NA CONTA. PERÍCIA.

Não cabe perícia para fazer prova de fatos que devem ser provados pelo contribuinte, quando possua todos os elementos suficientes à comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, afastar as preliminares, rejeitar o pedido de perícia e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João

Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calandário de 2001, 2002 e 2003, decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 443 a 467) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 490 a 496).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 507 a 525) em que se arguiu:

- a) A decadência;
- b) A nulidade por erro na identificação do sujeito passivo;
- c) A nulidade por não haver citado o art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002;
- d) Que a Autoridade Lançadora não justificou a exigência de apresentação dos extratos bancários;
- e) Que não há base legal para a exigência de extratos bancários, pois que não foram requeridos no curso de ação fiscal e não foram declinadas as razões de indispensabilidade do exame desses documentos;
- f) A ofensa aos artigos 3º, 43 e 142 do CTN, e
- g) A inconstitucionalidade do procedimento fiscal.

Reiterou-se o pedido de perícia.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço, por não haverem sido prequestionadas na impugnação, das alegações relacionadas: 1) à ausência de citação do art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002; 2) à ausência de motivação para a exigência da apresentação dos extratos bancários; 3) à ausência de fundamento legal para requisição de extratos bancários e sua requisição sem que tenha sido no curso do procedimento fiscal, e 4) à inobservância dos artigos 3º, 43 e 142 do CTN. Também não conheço da alegação de inconstitucionalidade ou ofensa a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2). Conheço, pois, apenas das seguintes matérias:

- a) A decadência;
- b) O erro na identificação do sujeito passivo, e
- c) O pedido de perícia.

## 1 Preliminares

### 1.1 DECADÊNCIA

O contribuinte teve ciência do lançamento em 20/12/2007 (e-fl. 381). Nas declarações de ajuste anual (e-fls. 10 a 17) não constam retenção na fonte ou pagamento antecipado do Imposto de Renda, o que implica a adoção da regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Nos termos da Súmula Carf n.º 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Portanto, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2001. O lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/2002; logo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2003, como estabelece a Súmula Carf n.º 101, esgotando-se o prazo para o lançamento em 31/12/2007.

Registre-se que a atração do art. 150, § 4º, do CTN somente ocorre para lançamentos por homologação em que haja antecipação do pagamento, ainda que parcial, nos termos do que decidiu o STJ nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, de 09/02/2010, DJ de 26/02/2010, com efeito repetitivo, de observância obrigatória. A inexistência de pagamento, mesmo que o valor do imposto apurado seja zero, não autoriza a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, não houve decadência porque o lançamento foi aperfeiçoado dentro do prazo legal.

### 1.2 ERRO DA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O recorrente alegou que teria havido erro na identificação do sujeito passivo porquanto os valores transitados em sua conta bancária seriam, em verdade, resultante de suas práticas comerciais.

Para provar o alegado, o recorrente anexou canhotos e cópias de cheques nominais a si. Entretanto, não juntou qualquer prova de que os recursos tiveram origem em seus negócios, não há contratos, recibos ou notas fiscais emitidos por suas empresas, coincidentes em datas e valores, que pudessem comprovar que os recursos não seriam de propriedade do recorrente.

Ora, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção de rendimentos tributáveis a partir dos depósitos havidos em conta bancária, quando não comprovada a origem do numerário. A presunção é, entretanto, relativa e pode ser afastada por prova contrária. No caso em tela, o recorrente tão-somente alegou que os recursos seriam provenientes de atos de

comércio mas os documentos juntados não se prestam a comprovar esses atos de forma a afastar a presunção.

O contribuinte não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Ao concentrar as movimentações financeiras próprias e das empresas em sua conta bancária pessoal, em inobservância ao Princípio da Entidade, o recorrente propiciou a confusão financeira entre diferentes entes. Somente ele poderia desfazer essa confusão, esclarecendo que valores pertenciam a si e quais eram decorrentes de negócios empresariais. É exatamente para situações tais que a lei estabeleceu a presunção, de modo a evitar que os fatos tributáveis sejam deliberadamente ocultados pelo emaranhado financeiro que pode estar a esconder várias hipóteses de incidência.

Como bem estabelece a Súmula Carf nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. No caso, não há comprovação de que a conta bancária teria sido utilizada por terceiros.

Portanto, não há erro ao se definir, como sujeito passivo, o titular da conta.

### 1.3 DO PEDIDO DE PERÍCIA

A presunção legal desobriga o fisco a comprovar a natureza, a origem ou o consumo da renda, como bem sintetiza a Súmula Carf nº 26.

O recorrente solicita perícia para comprovar se os valores das vendas e de lucros distribuídos de suas empresas transitaram por sua conta bancária pessoal. Ora essa prova independe de perícia e, obviamente, sempre esteve ao alcance do recorrente, que, entretanto, não a juntou aos autos. Não cabe perícia para fazer prova de fatos que devem ser provados pelo contribuinte, quando possua todos os elementos suficientes à comprovação.

Rejeito, pois, o pedido de perícia.

### Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, afastar as preliminares, rejeitar o pedido de perícia e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-006.541 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10425.003328/2007-25